



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 440 ORDINÁRIA DE 11/02/2019**

---

***I - PROCESSOS DE ORDEM C***

**I . I - REGISTRO DE ENTIDADE DE CLASSE**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 440 ORDINÁRIA DE 11/02/2019****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>C-682/2018 C4</b> ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE CAJAMAR - AEAC
	<b>Relator</b> ALEXANDRE SAYEGE FREIRE

**Proposta***Histórico:*

A Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá – AEAAR requer o registro neste Conselho com base no disposto na Resolução nº 1.070/15 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.

Apresentam-se às fls. 226/228 a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC1/SUPCOL e o despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datados de 13/04/2018 e 18/04/2018, respectivamente, os quais compreendem:

1.A descrição dos elementos do processo em face dos dispositivos da Resolução nº 1.070/ 15 do Confea.

2.O registro de que a documentação atende aos critérios da Resolução nº 1.070/15 do Confea.

Manifestação do Conselheiro relator às fls. 344-346, indeferindo o registro da entidade face o artigo 1º da Primeira alteração Estatutária da entidade de classe, que inclui os técnicos.

Decisão CAGE/SP 145/2018, fls. 347-348.

*Parecer e voto:*

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.) da qual ressaltamos:

1.O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.”

2.Os artigos 17, 18 e 19 que consignam:

“Art. 17. O requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos.

Parágrafo único. No caso de entidade de classe de profissionais da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia cujo quadro de associados efetivos seja composto por profissionais de apenas uma modalidade para a qual não haja câmara especializada específica no Crea, o requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser apreciado diretamente pelo plenário do Regional.

Art. 18. Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento será remetido ao plenário do Crea para decisão.

Art. 19. O processo será encaminhado ao Confea para homologação após aprovação do registro da entidade de classe de profissionais pelo plenário do Crea.

Parágrafo único. O registro da entidade de classe de profissionais somente será efetivado após sua homologação pelo plenário do Confea.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 440 ORDINÁRIA DE 11/02/2019**

---

*Considerando o despacho do Sr. Superintendente de Colegiados.  
Considerando os esclarecimentos prestados pela senhora Gerente do Departamento de apoio aos Colegiados relativa a 2ª alteração Estatutária que excluiu os técnicos, fls. 318-335.*

Voto

1) Tornar sem efeito a Decisão CAGE/SP nº 145/2018 e

2) Pelo deferimento do registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá – AEAAR.

**II - PROCESSOS DE ORDEM E****II . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PELA PRESCRIÇÃO****UGI NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>E-92/2012</b> <i>J.H.S</i>
	<b>Relator</b> RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

**Proposta**

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 440 ORDINÁRIA DE 11/02/2019**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM F***

**III . I - REQUER REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 440 ORDINÁRIA DE 11/02/2019**

UOP P. VENCESLAU

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>F-2909/2012</b> BRUNO LUIZ LEONARDI & CIA LTDA - EPP
	<b>Relator</b> RICARDO CABRAL DE AZEVEDO

**Proposta****I - HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada para que ela se manifeste quanto à Indicação da GEÓLOGA DIANA RAVAGNOLLI, CREA/SP N° 5062328497, para RESPONSÁVEL TÉCNICA da empresa BRUNO LUIZ LEONARDI & CIA. LTDA.

À fl. 112 e verso, consta o protocolo 132111, em 22/09/17, referente à anotação da Responsável Técnica acima referida, com Horário de Trabalho Quarta Feira, das 08:00 às 18:00 horas, com intervalo de 01 hora para almoço e Quinta Feira, das 8:00 às 12:00 horas, perfazendo, assim, 12 (doze) horas semanais e Salário Mensal de R\$ 5.622,00.

À fl. 113, está a DECLARAÇÃO DE QUADRO TÉCNICO da empresa.

Às fls. 114 e 115, consta o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço entre a empresa Interessada e a profissional referida.

À fl. 116, verifica-se a ART N° 28027230172457204, de Cargo e Função Técnica.

À fl. 117, está a DECLARAÇÃO da referida profissional relativa às suas responsabilidades como Assistente Técnica da empresa BRUNO LUIZ LEONARDI & CIA. LTDA.

À fl. 118, consta a RELAÇÃO DE PROCESSOS DNPM da empresa Interessada.

À fl. 119, consta a DECLARAÇÃO da EMPRESA DE MINERAÇÃO FLORESTA NEGRA LTDA. de ESTAR CIENTE de que a Geóloga Diana Ravagnolli é Responsável Técnica pela BRUNO LUIZ LEONARDI&CIA LTDA.

À fl. 120, está o Resumo Profissional da referida geóloga.

Em 27/09/2017, em Despacho, o Gerente Regional GRE1 encaminha o processo para análise da CAGE (fl. 121).

**II - PARECER**

Considerando a LEI FEDERAL 5194/1966;

Considerando a LEI FEDERAL 6839/1980;

Considerando os Artigos 4º e 6º da LEI FEDERAL 4076/1962;

Considerando os Artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da RESOLUÇÃO 336/1989 do CONFEA;

Considerando a INSTRUÇÃO 2591/2018 do CREA-SP, a qual Dispõe sobre a permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea, e revogou as Instruções 2141/1991, 2163/1992, 2203/1993 e 2234/1994 do CREA-SP;

Considerando que o nome da instituição de ensino, à folha 127, está incorreto;

Considerando as demais informações constantes no processo.

**III - VOTO**

Pela aprovação da anotação da geóloga Diana Ravagnolli como responsável técnica pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área de Geologia, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, considerando sua condição de contratada pelas empresas pelas quais responde tecnicamente e o disposto no art. 1º, inciso II, da Instrução nº 2591/2018, devendo-se notificar a empresa interessada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responsabilizar-se pelas atividades relacionadas à Engenharia de Minas.

Pela adoção de providências quanto à correção do nome da instituição de ensino, folhas 127, para Instituto de Geociências - USP